SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016678-90.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: Renildo do Carmo Rios

RequeridoImpetrado: Delegado de Policia e Diretor da 26ª Ciretran de São Carlos Estado de São

Paulo e outro, Departamento Estadual de Transito SP - DETRAN SP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

RENILDO DO CARMO RIOS impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pelo Delegado de Policia e Diretor da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a renovação da habilitação, sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas para discussão do ato que determinou a suspensão de sua CNH e, portanto, estaria sendo punido antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

Determinou-se a emenda à inicial para o fim de adequar o polo passivo da ação, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013 (fls. 18), o que foi feito às fls. 20.

Pela decisão de fls. 21 foi recebida a emenda à inicial e indeferida a liminar, ante a ausência de documento que comprovasse a interposição de recurso administrativo da decisão da autoridade coatora.

A autoridade apontada coatora apresentou informações afirmando que o impetrante cometeu infração de trânsito durante o período de validade da Permissão para dirigir; infração essa de natureza gravíssima (dirigir sob a influência de álcool). Informa que foi realizado o exame do bafômetro, que obteve como resultado a concentração de 0,70 mg/l de álcool no sangue. Juntou os documentos de fls. 29/40.

O Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN não se manifestou no

feito.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança

pleiteada.

O documento de fls. 52 revela que o impetrante possui <u>permissão</u> para dirigir, dessa forma equivoca-se ao afirmar que pretende a "renovação" de sua CNH.

Não se pode olvidar que no caso não se aplica a mesma regra aplicada para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que, para que o motorista obtenha a CNH, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3°. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4°. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata a hipótese de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário), como visto, é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

Salienta-se que no caso dos permissionários, o condutor deverá apresentar recurso contra a multa que gerou a pontuação e, segundo as pesquisas juntadas, não consta registro protocolado contra as multas. Aliás, não há nos autos nenhum documento que comprove a interposição de recurso administrativo da decisão da autoridade coatora.

Assim, para ter sucesso na presente demanda, seria necessário ao impetrante comprovar seu direito líquido e certo à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, § 4°, Lei n° 9.503/97), o que não ocorreu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA